



PROCESSO Nº : 21920/2014
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
INTERESSADO : JULIO CÉSAR PINHEIRO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 7.774/2015

Contas anuais de gestão. Exercício 2014. Câmara Municipal de Cuiabá. Manifestação pela regularidade, com Incidente de Inconstitucionalidade suscitado, imposição de glosa, aplicação de multa e expedição de determinações legais e recomendações.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Júlio César Pinheiro**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 11 a 22 de agosto de 2014 e de 25 de março a 01 de abril de 2015, na sede da Câmara Municipal, em atendimento às determinações contidas nas Ordens de Serviço nº 024/2014 e 020/2015, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela **manutenção de 10 (dez) apontamentos**, subdivididos em 13 itens e pelo **saneamento dos apontamentos** abaixo elencados:

Responsável:

➤ **Júlio César Pinheiro – Presidente da Câmara**



7) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993)

7.1) Fracionamento de despesas para fugir da modalidade licitatória, na contratação de empresa para gravação das sessões da câmara;

10) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

10.1) Descumprimento de determinações deste Tribunal, contidas no Acórdão Nº 6.023/2013 – TP, relativo a fracionamento de despesas;

10.2) Descumprimento de determinações deste Tribunal, contidas no Acórdão Nº 6.023/2013 – TP, relativo a exigência de três propostas válidas nas licitações na modalidade "convite";

- **Júlio César Pinheiro – Presidente da Câmara**
- **Franklin Silva Botof – Presidente da Comissão de Licitação no período de 01/01 a 31/12/2014**

13) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

13.1) Foram constatadas irregularidades na licitação convite nº 02/2014, que contrariam o Art. 27 da Lei 8.666/93, Art. 38, II da Lei 8.666/93 e cláusula 4.1 do edital. Habilitação de empresa que apresentou certidão vencida há mais de dois anos;

13.2) Foram constatadas irregularidades na licitação convite nº 02/2014, que contrariam o Art. 27 da Lei 8.666/93, Art. 38, II da Lei 8.666/93 e cláusula 4.1 do edital. Emissão e inserção de documento no processo de licitação, após sua homologação e divulgação do resultado;

13.3) Foram constatadas irregularidades na licitação convite nº 02/2014, que contrariam o Art. 27 da Lei 8.666/93, Art. 38, II da Lei 8.666/93 e cláusula 4.1 do edital. Ausência de comprovação de entrega do convite à empresa participante do certame.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem



manifestações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apenas o gestor o fez (Documento Digital nº 214298/2015).

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

Responsável:

➤ **Júlio César Pinheiro – Presidente da Câmara**

1)AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal

1.1) As despesas da Câmara municipal de Cuiabá foram de 39.660.798,11, representando 4,62% da receita base, estando acima do limite estabelecido no Art. 29 A, I a VI da Constituição Federal;

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964)

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.168.844,97;

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

3.1) Não foram recolhidas ao CUIABÁ-PREV, as contribuições previdenciárias, parte patronal, referentes às competências de agosto a novembro de 2.014 e do 13º salário. - Tópico - 3.5. Encargos Previdenciários;



4) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000)

4.1) Não disponibilização ao pleno conhecimento da população, informações quando execução das receitas e despesas da câmara;

5) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013)

5.1) Nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração para ficar responsável pela Unidade de Controle Interno;

6) EB10 CONTROLE INTERNO_GRAVE_10. Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008)

6.1) Ausência do cargo de Controlador Interno de provimento efetivo, na estrutura do PCCS da Câmara Municipal;

8) JB01 DESPESAS_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)

8.1) Pagamento impróprio e irregular de verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 151.933,33, contrariando entendimento deste Tribunal;

8.2) Pagamento sem previsão legal, de verba indenizatória, no valor de R\$ 154.166,67, ao Gabinete do Presidente da Câmara;

8.3) Pagamento de multas e juros no valor de R\$ 11.690,16, por atraso em recolhimento de impostos e contribuições retidos de fornecedores;

9) NB11 DIVERSOS_GRAVE. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

9.1) Não implementação das regras de acesso a informação, dentro do prazo definido na Resolução Normativa TCE-MT nº



25/2012;

Responsáveis:

- **Júlio César Pinheiro – Presidente da Câmara**
- **Rosa Beatriz Scuzziatto – Responsável Contábil no período de 02/07 a 31/12/2014**

11) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA. Não- apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

11.1) Não foram apropriadas na totalidade, as contribuições previdenciárias, Parte patronal, devidas ao CUIABA-PREV, deixando de ser apropriado o valor de R\$ 1.176.020,96;

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT)

12.1) Existem divergências entre o Balanço Financeiro fornecido pela câmara e os dados enviados através do Aplic, com relação as receitas e despesas extra orçamentárias;

12.2) Existem divergências entre o Balanço Orçamentário fornecido pela câmara e os dados enviados através do Aplic, com relação aos repasses recebidos.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela Secretaria de Controle Externo.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol



geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª versão).

2.1.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS

A irregularidade subscrita no **subitem 1.1 (AA 06)** aponta que o total de despesa do Poder Legislativo de Cuiabá, no exercício de 2014, excedeu o limite de 4,5%, previsto no artigo 29-A, IV, da Constituição Federal (CF/88).

Como dito o próprio enunciado da irregularidade, o percentual considerado é constitucional e se situa no inciso IV do artigo 29-A da CF/88, por ocasião da média populacional do município de Cuiabá¹, sendo considerado para análise dos gastos da Câmara o limite de 4,5% da receita base.

Nessa linha, foi apurado pela equipe técnica dessa Corte de Contas que os gastos do órgão excederam em 0,12% o percentual determinado, visto que o órgão recebeu repasses no montante de R\$ 37.434.548,29 e empenhou R\$ 35.379.154,54, no entanto, nenhum valor de “sobra” (a diferença) foi devolvido ao Poder Executivo municipal.

No caso, a diferença foi utilizada para pagamento de despesas do exercício anterior, todavia, estes pagamentos também são contabilizados como gastos do Poder Legislativo, devendo ser computados. Além de que outras despesas, como demonstra a equipe técnica (fls. 4/5 do relatório técnico de defesa), devem ser considerados, conforme decisões e orientações deste Tribunal de Contas citada pela mesma.

1 De acordo com o último senso, a população de Cuiabá é de 551.098 habitantes. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=510340&search=|cuiaba>. Acesso em: 20 nov. 2015.



Em sede de defesa e alegações finais, o gestor argumenta que os demonstrativos deveriam ser ajustados separando os gastos correspondentes ao exercício de 2013 do que efetivamente foi gasto no exercício de 2014. Assim, tenta combater a metodologia utilizada pelos auditores desse Tribunal, alegando que:

(...) o relatório de auditoria utilizou o balanço financeiro como base para apuração do gasto total e que, caso se opte por essa metodologia, deveria ser excluída a movimentação extra orçamentária, como consignação e restos a pagar que não corresponderem a gastos do exercício. Assim, apresenta duas tabelas para demonstrar que tanto pelo balanço financeiro quanto pelo orçamentário os gastos estão dentro do limite.

Refazendo os caminhos percorridos pela auditoria deste Tribunal de Contas e pelo gestor, conclui-se que, de fato, o limite foi extrapolado, uma vez que a Câmara recebeu da prefeitura o montante de R\$ 37.434.548,29 e empenhou R\$ 35.379.154,54, não devolvendo a diferença, ou seja, todo valor recebido foi gasto. E incluir as receitas e excluir as despesas extra-orçamentárias, como pretende o gestor, não apresenta lógica.

Além do mais, é cediço que as despesas dos exercícios anteriores devem ser computadas no gasto total para efeito de apuração do cumprimento de limite constitucional, como já orientou esse Tribunal de Contas no manual citado pela equipe técnica (fl.4 – relatório técnico de defesa).

Do mesmo modo encontra-se as despesas referentes ao parcelamento e pagamento dos débitos previdenciários, uma vez que estes também serão considerados para apuração do referido limite (fl. 5 – relatório técnico de defesa).

Por fim, no que tange à inclusão, no cômputo de gastos, dos encargos previdenciários referentes à parte patronal, tem-se que estes devem ser



considerados ainda que não tenham sido pagos, porquanto a despesa foi realizado e seu fato gerador já ocorreu.

Assim, todos fundamentos do gestor são improcedentes.

Todavia, observa-se que o percentual excedente foi de 0,12%, motivo pelo qual temos ser razoável atenuar a gravidade do apontamento, uma vez que o valor excedido, **isoladamente**, não caracterizaria irregularidade capaz de macular todo processo de prestação de contas².

Assim, considerando a inexpressiva reprovabilidade da conduta do gestor, tendo em vista o parco percentual extrapolado e a ausência de um impacto significativo do valor em contraponto ao orçamento do ente, tem-se pela ponderação dos princípios da razoabilidade e da insignificância (bagatela), a fim de atenuar a natureza da irregularidade, considerando apenas a inobservância da norma constitucional.

Portanto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao gestor por descumprimento de norma constitucional, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT), bem como pela expedição de determinação legal.

2.1.2 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

No **subitem 2.1 (DA 05)** constatou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.168.844,97.

O gestor, por seu turno, apresenta o cálculo do resultado orçamentário

² Precedente: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Curvelândia – Processo nº 8.283-0/2013.



devidamente ajustado, sob argumento de que:

(...) na despesa total foi corretamente acrescido os valores pagos diretamente pela Prefeitura relativo a despesas deste Poder. Todavia estes valores foram descontados pelo Executivo dos repasses realizados ao Legislativo, então também deveriam ser acrescidos no valor das transferências recebidas, o que não ocorreu no cálculo apresentado no relatório de auditoria.

Após a defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade sob a alegação de que a Câmara, além de ter gasto o valor de R\$ 38.484.777,15, deixou de empenhar R\$ 1.176.020,96 referente à parte patronal do RPPS, e como a despesa é reconhecida mesmo sem ter sido empenhada, deve ser considerada como despesa.

Então, no entendimento da equipe técnica considera-se que a despesa total somou R\$ 39.660.798,10 (R\$ 38.484.777,15 + R\$ 1.176.020,96), fls. 07/08 do relatório técnico de defesa.

Contudo, analisando os argumentos da defesa e também consultando o sistema APLIC, percebe-se um equívoco por parte da equipe técnica ao afirmar que o valor total das despesas totalizaram R\$ 39.660.798,10, conforme consta do quadro a seguir (fl. 04/ do relatório técnico preliminar):

OCORRÊNCIA	VALOR
Repasses recebidos da prefeitura + saldo inicial - saldo final	37.427.372,31
Despesas da Câmara, pagas pela prefeitura (INSS Parcelamento)	1.057.404,84
Despesas da competência 2014, não empenhada no exercício	1.176.020,96
TOTAL	39.660.798,10

Observa-se que o equívoco reside na equação soma/subtração dos valores constantes do quadro acima, pois o valor R\$ 1.057.404,84 deveria ter sido



somado e o valor R\$ 1.176.020,96 deveria ter sido subtraído e não ter somado todos os valores, como ocorreu.

De acordo com o que consta nos autos e em consulta ao sistema APLIC, denota-se que o valor das despesas a ser considerado perfaz o montante de R\$ 37.612.580,34, conforme demonstração a seguir:

DESPESA EMPENHADA	R\$ 35.379.154,54 (Anexo 12, extraído do sistema APLIC 2014)
INSS PAGO PELA PREFEITURA E DESCONTADO DO DUODÉCIMO DA CÂMARA	R\$ 1.057.404,84
DESPESA NÃO EMPENHADA (RPPS)	R\$ 1.176.020,96
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 37.612.580,34

Assim, tem-se que a receita total foi, conforme fixado na LOA, de R\$ 38.484.777,15 (37.427.372,31 + 1.057.404,84), onde, R\$ 37.434.548,29 referem-se ao valor líquido do duodécimo e R\$ 1.057.404,84 referem-se ao INSS pago pela prefeitura e descontado do repasse ao legislativo.

Desse modo, não há que se falar em déficit, pois a receita totalizou R\$ 38.484.777,15 e as despesas R\$ 37.612.580,34, demonstra-se, na verdade, um resultado superavitário.

Portanto, **manifesta-se pelo saneamento da presente irregularidade.**

O **subitem 4.1 (DB 16)**, por sua vez, trata da não disponibilização de informações a respeito da gestão do ente público, especialmente quanto à execução das receitas e despesas, afrontando, assim, os ditames da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e descumprindo o prazo regimental para implementação de



suas normas, conforme disposto na Resolução Normativa nº 25/2012 (**subitem 9.1 – NB 11**).

Em consulta ao *site* da Câmara Municipal³, encontra-se um *link* chamado “transparência”, entretanto não há qualquer informação acerca de remuneração dos Vereadores, subsídios, verbas indenizatórias, entre outras despesas, denotando-se o mesmo em relação às receitas.

Justifica o gestor, em sede de defesa, que foi firmado um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) visando o integral cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação, e que o ente público já está promovendo as adequações necessárias.

Em que pese seus argumentos, tem-se que, até o momento, o referido TAC não foi cumprido. Fato que, inclusive, motivou a propositura de Representação Interna, por parte deste Ministério Público de Contas, protocolada neste Tribunal sob o nº 22.195-3/2015, para adoção de medidas.

Desse modo, observa-se que este apontamento agrava ainda mais transparência dos atos de gestão, verificando nítida (e grave) afronta ao artigo 6º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o qual disciplina:

Artigo 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação pauta-se em princípios que traduzem a gestão transparente da

³ Disponível em: <http://www.camaracba.mt.gov.br/> . Acesso em: 20 nov. 2015.



informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

Em seu bojo, elenca diretrizes pautadas no direito fundamental de acesso à informação, tais quais: o sigilo da informação como exceção; divulgação de informações relevantes independentemente de solicitações; a prestação de informações por meios de comunicações viabilizados pela tecnologia de informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.

A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Isto porque, o princípio da publicidade é tido como um princípio basilar da Administração Pública, extraindo-se dele a normativa de que os atos administrativos devem ser objeto de ampla divulgação, através dos órgãos de imprensa e nas repartições públicas, a fim de que o maior número possível de pessoas tenha conhecimento de como o dinheiro público está sendo gasto.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP, que aprovou o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, elencando padrões e prazos para implementação das regras de Acesso à Informação, conforme verifica-se na Resolução Normativa nº 25/2015.

Nessa senda, considerando atitude omissiva da gestão em pauta, tem-se pela aplicação de multa, por afronta aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei nº 12.527/2011 e da Resolução Normativa nº 25/2015, sem



prejuízo da expedição de determinação legal.

2.1.3 CONTABILIDADE

O **subitem 11.1 (CA 02)**, imputado ao Contador e ao Presidente da Câmara de Cuiabá, dispõe que as contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal, não foram corretamente apropriadas.

Denota-se do apontamento que o órgão deixou de recolher o valor de R\$ 1.176.020,96, os quais não foram repassados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá (CUIABA-PREV).

Todavia, em que pese o apontamento técnico, a conduta da Contadora em voga está relacionada à ausência de registro contábil das contribuições previdenciárias, ou seja, a falta de lançamento contábil dos débitos previdenciários, os quais deveriam ter sido realizados mês a mês, e não o foram.

Em sede de defesa, alega a interessada que os empenhos e respectivos pagamentos não foram realizados por falta de dotação orçamentária específica; e o remanejamento orçamentário não corresponde às atribuições do seu cargo, sendo de responsabilidade exclusiva dos chefes dos poderes a suplementação do orçamento.

Por fim, informa que o órgão estava em processo de negociação para parcelamento dos débitos previdenciários, sem, contudo, obter êxito. Diante disso, foi determinado, pelo Vereador Presidente, o pagamento integral das contribuições previdenciárias em comento, o qual se deu no dia 25 de março do corrente ano, conforme documento acostado ao Documento Externo nº. 166004/2015 (Malote Digital nº 211770/2015).



Em consulta ao sistema APLIC denota-se que as obrigações previdenciárias possuem “dotação própria” no orçamento do ente, no caso, como apontado pela equipe técnica, seria a dotação 3.1.91.13, portanto, o argumento de ausência de dotação específica é imotivado.

Do mesmo modo, tem-se que as despesas deixaram de ser empenhadas a partir do mês de agosto/2014, ocasião em que havia crédito orçamentário suficiente para realizá-las, restando apenas o mês de dezembro sem, em tese, cobertura financeira.

O vereador presidente, por seu turno, aduz já ter apresentado defesa quanto a este apontamento no **subitem 3.1 (DA 05)**, o qual passa-se a analisar conjuntamente.

O **subitem 3.1 (DA 05)** trata da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal, nas competências de agosto a novembro de 2014 e do 13^a salário.

Para elidir os dois apontamentos (**subitens 11.1/CA 02 e 3.1/DA05**), afirma o gestor que assumiu o órgão ao final do exercício de 2013 em estado calamitoso, onde a situação financeira encontrava-se crítica e altamente deficitária, não havendo orçamento suficiente para gerir sequer as premissas básicas da entidade.

Assim, deu início a um processo de readequação financeira do ente, a começar pelos encargos previdenciários e folhas de pagamento, todavia, não foi possível sanar um “rombo” de mais de 5 milhões em apenas um exercício (...). Logo, os recursos de 2014 foram utilizados, em sua maioria, para cobrir gastos do



exercício anterior, o que acabou por gerar atraso no pagamento de algumas despesas, entre elas as obrigações previdenciárias patronais, objeto de ambos apontamentos.

Outrossim, pugnou o parcelamento dos débitos previdenciários e não tendo sido este deferido, efetuou o pagamento integral das contribuições em atraso, sem ter qualquer acréscimo de juros ou outros encargos moratórios.

Inegável os débitos deixados e recebidos no âmbito da gestão da Câmara municipal de Cuiabá, todavia, há que se destacar outros fatores relevantes, como bem destacou a equipe técnica, que foi o aumento de 18,18% da receita, proveniente das transferências recebidas, bem como o pagamento dos parcelamentos do INSS (da Câmara) realizados pela Prefeitura, amortizando os gastos.

Nesse contexto, coaduna este Ministério Público de Contas com o entendimento da equipe técnica deste Tribunal, no sentido de que houve mais falta de planejamento e gerência que propriamente ausência de recursos.

Todavia, há que se considerar que o pagamento integral dos débitos previdenciários foi devidamente efetuado ainda no início do exercício de 2015, propriamente no dia 09/01/2015 (data do pagamento), conforme verifica-se nos documentos acostados às fls. 16/32 (relatório técnico de defesa).

Nesse sentido, considerando os princípios da razoabilidade e da insignificância, tem-se que a natureza das irregularidades pode ser atenuada, haja vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias foi efetuado imediatamente e em sua totalidade.



Entretanto, sabe-se que o sistema administrativo e operacional da Administração Pública está submetido a ritos burocráticos, onde princípios como o da eficiência e economicidade, por exemplo, são importantes vetores. Logo, a permanência dos apontamentos e a aplicação de multa também se justifica em virtude do atraso no pagamento das mesmas.

Por tais razões, manifesta este Ministério Público de Contas pela manutenção das irregularidades, com aplicação de multa ao gestor em face da desídia e do descumprimento de norma posta e, ainda, expedição de determinação legal ao gestor e à contadora do ente.

Já o **subitem 12.1 (MB 03)**, também direcionado ao gestor e à Contadora, revela a inconsistência das informações relativas às receitas e despesas extra-orçamentárias prestadas no Balanço Financeiro do órgão e àquelas dispostas no sistema APLIC.

Argumentam os responsáveis que a soma dos valores de débito e crédito enviados nas contas extra-orçamentárias não representam a coluna de receitas e despesas extra-orçamentárias do balanço financeiro, como apontou a equipe técnica.

Logo, de acordo com o quadro apresentado à fl. 5 da defesa (Documento Externo nº 166004/2015) e reproduzido, novamente, à fl. 13 das alegações finais (Documento Externo nº 214298/2015), observa-se que o balanço financeiro demonstra apenas a movimentação do exercício e as contas do ativo e passivo a débito relativas à movimentação extra-orçamentária corresponde às despesas extra-orçamentárias no balanço financeira e as contas do ativo e passivo a crédito correspondem à receita.



Em que pese as alegações dos responsáveis, ficou demonstrado pelo equipe técnica que os dados apresentados nos balanços financeiros não fecham com as informações apresentadas pela contadora. Ao contrário, as diferenças são visíveis, conforme destaca-se nos relatórios de fls. 187/188 do relatório técnico preliminar.

No mesmo sentido encontra-se a irregularidade descrita no **subitem 12.2 (MB 03)**, onde também foi detectado divergências entre as informações apresentadas no Balanço Orçamentário e as constantes no sistema APLIC.

Os responsáveis, por sua vez, argumentam que as diferenças apontadas pela equipe técnica não conferem, uma vez que o valor divulgado no balanço financeiro foi de R\$ 37.434.548,29, diferente do valor apontado no relatório técnico que foi de R\$ 35.379.154,54.

Já em sede de alegações finais, alega que ter ocorrido um erro de fórmula do sistema de contabilidade utilizado no ente público, o que motivou, entre outros, a rescisão contratual de fornecimento desse sistema com a implantação de outro que melhor atendesse as regras do APLIC. Por esta razão, o apontamento não deve permanecer.

Quanto à defesa, observa-se que a irregularidade trata do Balanço Financeiro e não Orçamentário, conforme arguição dos responsáveis. Já em sede de alegações finais, denota-se que os argumentos se modificam, apontando um suposto “erro de fórmula” do sistema de contabilidade da Câmara, o qual já está sendo reparado.

Denota-se que as justificativas apresentadas são distintas, sendo que em sede de alegações finais o responsável confirma o erro encontrado pela equipe



técnica afirma que houve falha no sistema de contabilidade do órgão.

Assim, verificando os demonstrativos em questão, mesmo após a apresentação do Balanço pela defesa, tem-se que os valores das transferências recebidas ainda permanecem divergentes (Balanço Orçamentário x Informações do sistema APLIC).

Desse modo, entende-se pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa ao gestor e à contadora, conforme preceitua o artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), bem como pela expedição de determinação legal.

2.1.4 CONTROLE INTERNO

As irregularidades dispostas nos **subitens 5.1 (EB 09) e 6.1 (EB 10)** estão interligadas, uma vez que tratam de falhas no sistema de controle interno do órgão.

Melhor dizendo, foi apontado pela equipe técnica desta Corte de Contas que a Unidade de Controle Interno da Câmara de Cuiabá é chefiada por servidor de livre nomeação e exoneração, bem como não consta na estrutura do Plano de Cargos e Carreiras do ente a previsão do cargo de controlador interno.

É mais que sabido que o cargo de controlador interno deve ser exercido por servidor de carreira (ou efetivo), cujo ingresso se dá por meio de concurso público de provas e/ou provas e títulos, conforme preceito do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Nos casos das câmaras municipais ainda há prerrogativa dos



dirigentes em optar pela “utilização” do sistema de controle interno da respectiva prefeitura, desde que comprovado que os custos para criação própria iriam onerar demasiadamente o órgão, ultrapassando, desse modo, os benefícios trazidos⁴.

A respeito disso, o Tribunal de Contas desse Estado inúmeras vezes já se manifestou, tendo, inclusive, entendimento jurisprudencial no seguinte sentido:

Pessoal. Atribuições do controlador interno. Exercício por servidor efetivo investido em cargo comissionado.

É irregular a nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado para exercer as atribuições de controlador interno, tendo em vista que tais atribuições não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento, não se enquadrando no disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, **devendo ser exercidas por servidor efetivo aprovado mediante concurso público para a carreira específica do controle interno**. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.081/2014-Tribunal Pleno. Processo nº 7.589-2/2013).⁵ (destaquei)

Pessoal. Contador e controlador interno. Concurso público para carreiras específicas.

É irregular a nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado para exercer as atribuições de contador ou de controlador interno, tendo em vista que tais atribuições não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento,

- 4 Resolução de Consulta nº 03/2010 (DOE, 04/02/2010). Câmara Municipal. Controle Interno. Possibilidade de integração do SCI do Legislativo com o Executivo. **Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício.** Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal: 1. Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo municipal; 2. Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal. A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo. Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.
- 5 **Boletim de Jurisprudência do TCE/MT.** Ano 1. Edição Consolidada: Fevereiro a Dezembro de 2014. Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT



devendo ser exercidas por servidores efetivos **aprovados mediante concurso público destinado ao provimento de cargos das respectivas carreiras específicas**. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 1.378/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.497-7/2013)⁶. (destaquei)

Em sede de defesa e alegações finais, o gestor reconhece a necessidade de provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público e aponta que a falha acostada ao **subitem 5.1** é decorrência lógica da irregularidade elencada no **subitem 6.1 (EB 10)**, qual seja contratou-se servidor por livre nomeação e exoneração exatamente por não existir o cargo de provimento efetivo, a ser ocupado por servidor concursado.

Bom, somente essa única assertiva bastaria para manter as irregularidades e aplicar multa por ambos apontamentos, contudo, garantindo a análise pontual de todos os termos da defesa e alegações finais, observa-se, ainda, que o gestor afirma estar concluindo a nomeação dos últimos aprovados no concurso do ano de 2011, para então realizar um novo concurso, de acordo com os julgados desse Tribunal de Contas, mormente a Resolução Normativa nº 33/2012.

Por derradeiro, em sede alegações finais, pugna pela conversão do apontamento em recomendação, a fim de que lhe seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para correção das falhas apontadas, pois entendia que a designação de um servidor efetivo para o exercício do cargo de secretário de Controle Interno não atenderia as normas regimentais dessa Corte de Contas.

Percebe-se que o gestor, a todo tempo, insiste em alterar o foco das irregularidades, especialmente quando ciente de que seus argumentos não guardam qualquer fundamento jurídico. Sabe-se que as irregularidades referem-se ao fato de:

6 **Boletim de Jurisprudência do TCE/MT**. Ano 1. Edição Consolidada: Fevereiro a Dezembro de 2014. Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT



não haver previsão do cargo de controlador interno no PCCS do órgão e por este cargo estar provido por servidor que não é efetivo (no caso= efetivo com aprovação em concurso público para exercício do cargo de controlador interno). Portanto, seus argumentos não prosperam.

Dessa feita, opina-se pela manutenção das irregularidades, pela aplicação de multa ao gestor, por descumprimento de normas legais e regimentais em ambos apontamentos, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), bem como pela expedição de determinação legal.

2.1.5 DESPESAS

No **subitem 8.1 (JB 01)** constatou-se que o gabinete da Presidência da Câmara de Cuiabá recebeu R\$ 151.933,33 a título de verba de gabinete.

Já no **subitem 8.2 (JB 01)** verificou-se o pagamento de R\$ 154.166,67, também sob o título de verbas indenizatórias para o Gabinete da Presidência da Câmara, contudo, sem nenhuma autorização normativa correspondente.

Segundo o gestor, no **subitem 8.1 (JB 01)**, tais pagamentos estavam amparados na Lei nº 5.643/2013, portanto, são lícitos e não há quaisquer irregularidades nesse sentido.

E quanto ao **subitem 8.2 (JB 01)** argumenta que Lei nº 5.826/2014 foi alterada pela Lei nº 5.927/2015, determinando o pagamento retroativo de tais verbas, motivo pelo qual os pagamentos encontram-se justificados.

Pois bem. A verba indenizatória, criada sob o título de verba de gabinete, verba de exercício ou de pronto atendimento, **em regra**, costuma não



representar qualquer ofensa às normas jurídicas.

Com efeito, em face de sua autonomia administrativa, financeira, política e legislativa, podem as Câmaras municipais criar figura de parcela indenizatória própria, desde que demonstre a necessidade da utilização de tais recursos pelos vereadores no efetivo exercício da atividade parlamentar, sempre respeitando os preceitos normativos vigentes.

No entanto, as verbas indenizatórias usualmente tituladas como “verbas de gabinete”, ou seja, verbas indenizatórias repassadas ao gabinete de autoridade, no caso dos autos, de parlamentares, seja ele Presidente ou não, representa uma transformação anômala do gabinete em unidade orçamentária própria.

Isso porque o pano de fundo dessas verbas é, supostamente, custear os gastos com a manutenção do gabinete, materiais de expediente, cursos, assessoria, etc., tudo que for necessário ao pleno e bom funcionamento do setor (ou melhor, gabinete).

Ocorre que esses gastos já estão previstos no orçamento geral do órgão, os quais já constam, ou ao menos deveriam constar, no planejamento da gestão do ente. Assim, utilizar nova fonte de recurso para custear despesas já previstas e pagas por outra fonte pagadora implica dizer que é pagar duas vezes pelo mesmo fato.

Nesse sentido, é como converter cada parlamentar em um novo ordenador de despesa, configurando, assim, clara descentralização administrativo-financeira dos gastos.



No caso dos autos, como Presidente do ente público, de fato lhe compete, preservadas suas atribuições originárias (legislar e fiscalizar), a gerência do órgão, o qual já possui orçamento e dotações próprias para cobrir todos seus gastos, sejam eles, reforça-se, com materiais de expediente, pessoal, correspondências, cursos, etc., inclusive do próprio gabinete.

Sob esse prisma, fica evidente que as verbas indenizatórias não estão reservadas para esse fim, e sim, como diz a própria literalidade da palavra, destinam-se a indenizar, a reembolsar, a compensar algo que foi gasto pelos vereadores no exercício de suas funções, sejam diárias, viagens, deslocamentos em geral, etc.

E nesse contexto, as Leis em questão (Lei nº. 5.643/2013 revogada e substituída pela Lei nº 5.826/2014) previram o pagamento de R\$ 25.000,00 para cada vereador a esse título (verbas indenizatórias), justamente com a finalidade de repor todas as despesas que os edis tiverem no exercício de suas funções.

Logo, o que justifica o pagamento de mais R\$ 25.000,00 ao gabinete do Presidente da Câmara municipal de Cuiabá se os gastos gerais para manutenção do mesmo já estão (ou **deveriam** estar) previstos e custeados no orçamento do ente público e a cobertura das despesas com o exercício da função já estão previstas e pagas pelas verbas indenizatórias (individualizadas)?

Outrossim, não é demais lembrar que a Lei nº. 5.643/2013 é viciada desde seu nascedouro, porquanto já foi objeto de análise judicial⁷, cuja decisão limitou o valor das verbas indenizatórias a serem pagas para cada membro do Poder Legislativo em voga⁸.

7 Disponível em:

<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2013/06%20-%20Junho/Decis%C3%A3o%20Maria%20Erotildes.pdf>

8 Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2014/07/verba-indenizatoria-paga->



Todavia, como até o momento a decisão do Poder Judiciário não foi cumprida, gerando eventuais danos consideráveis ao Erário municipal de Cuiabá, este Ministério Público de Contas propôs Representação Interna, protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 22.195-3/2015, para adoção de medidas urgentes.

Nesse exposto geral, vislumbra-se que a Lei nº. 5.643/2013 revogada e substituída pela Lei nº 5.826/2014, que por sua vez foi alterada pela Lei nº 5.927/2015 dispõe de, inquestionável, natureza inconstitucional.

Ficou evidente (e comprovado) que a percepção das verbas indenizatórias ao gabinete do Presidente da Câmara municipal de Cuiabá não se justifica, não possuindo viés jurídico, ao contrário, demonstrando claro ato de ilegitimidade.

Não há razão natural, tampouco jurídica, que fundamente o pagamento de tais verbas. Na verdade, essa “previsão legal” representa uma “liberalidade”, um ato explícito de “generosidade” às avessas.

Observa-se, ainda, da simples leitura dos enunciados abaixo que as verbas indenizatórias pagas aos vereadores encontram-se fundamentadas no próprio corpo normativo de ambos diplomas legais (anterior e atual). Todavia, não foi disciplinado, nem exposto qualquer razão para o pagamento das verbas indenizatórias ao gabinete do Presidente, conforme se vê:

LEI Nº 5.643 DE 25 DE JANEIRO DE 2013 (*)
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT:
Faço saber que, decorrido o prazo legal e, conforme o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT
promulgo a seguinte Lei:

[vereadores-de-cuiaba-deve-ser-reduzida.html](#)



Art. 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares de vereador, no valor de r\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais)

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente a cada vereador, respectivamente, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens, ajuda de transportes, dentre outras despesas, inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º O gabinete da presidência da câmara municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de r\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) de verba de natureza indenizatória.

Art. 2º Para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao vereador será levado em consideração os seguintes aspectos:

I – Para o pagamento da verba indenizatória ao vereador, será levada em consideração a frequência do mesmo às sessões legislativas, descontando-se 1/8 (um oitavo) de referida verba por cada sessão que o parlamentar faltar, até o limite de 03 (três) faltas injustificadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Ficam revogadas as leis nº 5.551 de 05 de junho de 2012 e lei nº 5.575 de 03 de agosto de 2012.

Art. 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA
PRESIDENTE

***(sem grifos originais)**

LEI Nº 5.826, DE 18 DE JUNHO DE 2014 (*)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT:
Faço saber que, decorrido o prazo legal e, conforme o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Considerando o que dispõe o art. 37, § 11 e art. 29, VI, “f”, ambos da Constituição Federal; Considerando o que dispõe a Lei Estadual nº 9.493, de 29/12/10, que fixa verba indenizatória para os Deputados Estaduais; Considerando a Lei Municipal nº 5.653, de 03 de abril de 2013, que fixa a Verba indenizatória do Prefeito, esta Lei institui a verba indenizatória aos Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 2º Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá a verba de natureza indenizatória para o Vereador, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco), por cento, da verba indenizatória paga ao Deputado Estadual do Estado de Mato Grosso, instituída pela Lei Estadual nº 9.626, de 01 de outubro de 2011.

§ 1º A verba de que trata o caput, será paga mensalmente a cada Vereador, respectivamente, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens, ajuda de transportes, dentre outras despesas, inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º O pagamento desta verba não é cumulativo.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 5.643, de 25 de janeiro de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR JÚLIO PINHEIRO
PRESIDENTE

***(sem grifos originais)**

LEI Nº 5.927 DE 27 DE ABRIL DE 2015 (*)

AUTOR: MESA DIRETORA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 615 DE 30/04/2015

ALTERA O § 2º E ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.826, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º e acrescido o § 3º ao Art. 2º da Lei nº 5.826, de 18 de Junho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:



“Art. 2º ...

§ 2º O Gabinete da Presidência e da 1º Secretaria da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberão também a verba indenizatória de que trata o “caput” deste artigo. (NR)

§ 3º O pagamento desta verba não é cumulativo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **COM EFEITOS RETROATIVOS a partir de 25 de junho de 2014.**

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

***(sem grifos originais)**

Depreende-se dos dispositivos acima que nenhuma justificativa foi apresentada para o pagamento das verbas analisadas nesse tópico, as quais além de serem pagas de forma abusiva ao Gabinete do Presidente, com a nova redação do § 2º, dada pela Lei nº 5.927/2015, foram estendidas à 1ª Secretaria da Câmara municipal de Cuiabá!

Entretanto, valendo-nos do método jurídico-estruturante das normas jurídicas⁹, poderíamos, **forçosamente**, concluir que o objetivo desse pagamento é indenizar os custos com a manutenção dos setores (Gabinete do Presidente e Secretaria). Ainda assim, ficaria outra questão: estes gastos já não estão previstos, planejados e executados pela administração da Câmara, no orçamento comum do órgão?

Evidente que sim. Por estas questões, entre outras, o Tribunal de Contas deste Estado assim se posicionou:

9 “**Método Jurídico-Estruturante**: a norma não se confunde apenas com seu texto (programa normativo), mas tem sua estrutura na composta também na realidade”. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 105.



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR.

1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. **2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos.** 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas. (grifei)

Denota-se que não se condena a criação de parcelas indenizatórias para o ressarcimento de gastos realizados no exercício da atividade parlamentar. A



irregularidade reside em desvirtuar o papel das verbas indenizatórias e, assim, ofender princípios básicos da Administração Pública e as regras de responsabilidade fiscal e orçamentária.

Isso sem contar outro abuso legislativo expresso na Lei nº 5.927/2015 (Altera o § 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 2º da lei nº 5.826, de 18 de junho de 2014), manifestamente atentatório da legalidade e moralidade: *Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos a partir de 25 de junho de 2014.***

Sem adentrar no mérito da retroatividade de leis, é patente que a última pretensão dessas normas aqui expostas reside no pagamento lícito e **moral** das verbas indenizatórias, evidencia-se, a bem da verdade, um pagamento remuneratório com máscara de indenizatório, para não ultrapassar o teto (burlando-o).

Nessa senda, o Ministério Público de Contas, enquanto fiscal da lei, propõe a suscitação de Incidente de Inconstitucionalidade da respectiva Lei municipal nº 5.826/2014 (que revogou a Lei nº 5.643/2013), a ser apreciado por esta Corte de Contas.

A competência deste Tribunal de Contas para apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público vem sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal desde os anos de 1963, quando o guardião da constituição editou o enunciado da Súmula 347: **O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.** (sem grifos no original)

Com efeito, trata-se de controle de constitucionalidade voltado para a



apreciação, no caso concreto (controle incidental - difuso), de leis e atos do Poder Público que não encontrem guarida na Magna Carta.

Nos caso dos autos, visa-se o afastamento da norma (inconstitucional) expressa no § 2º do artigo 2º da Lei nº 5.826/2014 (com redação dada pela Lei nº 5.927/2015), aplicando-se à espécie o art. 239 do RI desta Corte de Contas.

Isto porque, como dito, além de violar norma disposta na Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal, afronta diretamente a Moralidade Administrativa, enquanto norma principiológica exposta no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ aos princípios de **legalidade, impessoalidade, MORALIDADE**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**

Leciona José dos Santos Carvalho Filho¹⁰:

(...) O artigo 37 elenca a moralidade como princípio fundamental aplicável à Administração Pública (...) Com isso, pode-se constatar que a moralidade administrativa constitui requisito de validade do ato administrativo (...) É importante ressaltar que, quando a Constituição de 1988 definiu a moralidade, como padrão de comportamento a ser observado pelos agentes públicos, não houve juridicização de todas as regras morais vigentes na sociedade. Fosse assim, bastaria a legalidade. Cumprindo a lei automaticamente a moralidade seria atendida.

Nesse sentido, manifesta-se pelo afastamento do parágrafo “§2º O Gabinete da Presidência e da 1º Secretaria da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberão também a verba indenizatória de que trata o 'caput' deste artigo”,

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos *apud* MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 111.



prevista no art. 2º da Lei nº 5.826/2014 (com redação dada pela Lei nº 5.927/2015), declarando-o inaplicável, nos termos do artigo 239 do RI desta Corte de Contas.

Quanto ao ressarcimento dos valores pagos imoralmente, entende este Ministério Público de Contas ser temerário e, por ora, não razoável determinar a condenação do gestor à restituição das verbas indenizatórias percebidas sob a égide da Lei nº 5.643/2013, ou seja, o valor de R\$ 151.933,33.

É que a referida Lei já é objeto de Ação Civil Pública, cuja decisão judicial deverá ser cumprida, conforme exposto outrora, ocasião em que os valores pagos de forma imoral, os quais superam a quantia apresentada nos autos, deverão ser restituídos.

Além de que, o mesmo diploma normativo já se encontra sob enfoque e atuação do Ministério Público Estadual¹¹ e deste Ministério Público de Contas no bojo da Representação Interna que tramita nessa Corte de Contas¹².

Todavia, os valores apontados no **subitem 8.2 (JB 01)** vão além da imoralidade, porquanto também alcançam a ilicitude, uma vez que os pagamentos foram realizados sem que houvesse qualquer previsão legal nesse sentido.

Foi demonstrado e comprovado pela equipe técnica que, além de serem imorais, fato já debatido e incontestável, as verbas destinadas ao gabinete do Presidente da Câmara de Cuiabá foram pagas durante no exercício de 2014.

Todavia, a Lei nº 5.826/2014, que revogou a Lei nº 5.643/2013 e que supostamente autorizou o respectivo pagamento, não trazia em seu bojo tal previsão. Como demonstrado diversas vezes, essa disposição foi inserida pela Lei nº

11 **Ofício 185/2015/10ºPDPP** – Inquérito Civil com pedido de obrigação de fazer

12 Processo nº 22.195-3/2015 (TCE/MT).



5.927/2015, que foi **publicada no dia 27 de abril de 2015**.

Ocorreu que, constatada a falha legislativa e a ilegalidade dos pagamentos pela auditoria desse Tribunal de Contas, porquanto não havia nenhuma norma legitimando os mesmos, a Mesa Diretora da Câmara municipal de Cuiabá, e com sanção do Prefeito Mauro Mendes, aprovaram e publicaram a Lei nº 5.927/2015, com efeitos retroativos, para alcançar todos pagamentos já realizados (ilicitamente) no exercício de 2014.

Nota-se inquestionável manobra legislativa para validar ato de ilegalidade e imoralidade explícito, uma vez que os pagamentos já haviam sido realizados mesmo sem lei, partindo-se do pressuposto de que houve um mero “equivoco” na Lei nº 5.826/2014, que foi corrigido e convalidado pela Lei nº 5.927/2015.

Afora isso, sabe-se que o fenômeno da irretroatividade das leis é algo pouco mutável em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a regra é a irretroatividade, salvo em casos excepcionais, onde será ponderado outros direitos fundamentais em detrimento da legalidade, da segurança jurídica, da coisa julgada, etc.

Mas essa excepcionalidade, com absoluta convicção, não é o caso que se apresenta nos autos, portanto, ainda que fosse possível validar os pagamentos feitos de forma ilegal (pois não é), isto não se daria pela previsão de retroatividade, conforme pretendido com a aprovação da Lei nº 5.927/2015.

Por esta razão, o ressarcimento dos valores apontados nesse subitem é medida imprescindível à reparar o dano causado ao Erário Municipal de Cuiabá.



Desse modo, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

a) **apreciação da constitucionalidade do parágrafo § 2º do artigo 2º da Lei nº 5.826/2014 (acrescido pela Lei nº 5.927/2015)**, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 239 Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT), tendo vista a afronta aos princípios constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o princípio da Moralidade Administrativa, pois houve o pagamento de verbas indenizatórias para cobrir despesas de gabinete já alcançadas na gestão comum do órgão, sendo que os custos decorrentes do exercício da função de vereança também já estão cobertos pelas verbas indenizatórias individualizadas;

b) **condenação do edil Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá ao ressarcimento do valor de R\$ 154.166,67**, recebidos a título de verbas indenizatórias ao gabinete da Presidência, de forma ilegal e imoral, uma vez que o pagamento se deu com autorização legal *posteriori*, ou seja, à época dos fatos não havia permissão legal para o recebimento de tais verbas, sobrevivendo a Lei nº 5.927/2015 como manobra legislativa após auditoria desse Tribunal de Contas; além da patente afronta à Moralidade Administrativa, prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

c) **aplicação de multa ao gestor proporcional ao dano equivalente a 10% do valor apurado no subitem 8.2 (JB 01)**;

d) **expedição de determinação legal, envio dos autos ao Ministério Público Estadual** para conhecimento dos fatos apurados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, bem como para apuração de responsabilidades ou qualquer tipo de manobra improba levantada no presente feito, adotando as medidas que entender cabíveis e **recomendação** para que estes apontamentos sirvam como



ponto de controle no exercício subsequente.

No **subitem 8.3 (JB 01)** foi apontado que o órgão custeou o pagamento de juros e multa no valor de R\$ 11.690,16, em decorrência do atraso no recolhimento de impostos e contribuições retidas dos fornecedores, conforme demonstrado no Apêndice 'C' do relatório técnico preliminar.

Em sua defesa, argumenta o gestor que os valores descritos pela equipe técnica não conferem com os valores contabilizados, uma vez que o pagamento de juros e multa se deu no montante de R\$ 8.721,08 e não de R\$ 11.690,16, consoante evidenciado na tabela acostada às fls. 12/13 do Documento Digital nº 178606/2015 (defesa).

Noutro foco, alega que o atraso no pagamento das notas fiscais, bem como no recolhimento dos tributos retidos ocorreram por ocasião do “desarranjo financeiro” vivido pelo ente no exercício analisado (2014), em virtude da situação financeira deficitária “adquirida” durante o exercício de 2013.

Assim, o pagamento de diversas despesas do exercício anterior (2013) impactou o adimplemento de despesas atuais, repercutindo, desse modo, no atraso apontado pela equipe técnica, bem como na incidência de juros e multa.

Por esta razão, solicita que o princípio da razoabilidade seja ponderado por esta Corte de Contas, no sentido de afastar a presente falha e exigir que a devolução dos valores seja compelida a quem deu causa aos respectivos atrasos, no caso o Presidente da gestão anterior.

Posteriormente, já em sede de alegações finais, aduz o gestor que, de fato, o valor de R\$ 11.690,16 apontado pela equipe técnica está correto, entretanto,



tendo sido mantida a irregularidade, assevera que a defesa será ratificada, aguardando o juízo a ser feito por este *Parquet* de Contas e pelo Conselheiro Relator.

No mais, reitera os argumentos iniciais de que o órgão passou por evidente “desarranjo financeiro” em consequência da gestão passada, e que o ressarcimento deve ser imposto ao Presidente da Câmara no exercício 2013, afastando-se, com isso, a responsabilidade da atual gestão e sanando a irregularidade.

Em que pese as alegações apresentadas, tem-se que os atrasos ocorreram no exercício de 2014, conforme demonstrado pela equipe técnica no Apêndice citado.

Desse modo, conquanto haja ajustes financeiros a serem feitos por conta do desequilíbrio da gestão passada, não pode tal assertiva justificar que o órgão venha custear novas despesas por ausência de planejamento de sua gerência, seja ela atual ou passada, pois estaríamos, novamente, onerando os cofres públicos com despesas ilegítimas e antieconômicas.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 69/2011

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº



4.320/1964; caso ocorram, **a Administração deverá** satisfazê-los, e, paralelamente, **adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário**, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destaquei)

Quanto ao ressarcimento desse valores, possui entendimento consolidado nos seguintes moldes:

Súmula 001/2013 do TCE/MT - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Vislumbra-se, então, que os argumentos do gestor não prosperam e não afastam a irregularidade, tampouco o ressarcimento, haja vista que os atrasos ocorreram em sua gestão (2014).

Entretanto, caso fosse considerado a responsabilidade de outrem que não o atual gestor, o apontamento, com a consequente restituição dos valores, não seriam afastados, ao contrário, deveria o atual responsável adotar providências para exigir o ressarcimento dos valores de quem lhe deu causa, sob pena de solidariedade na falha, conforme manifestação jurisprudencial desta Corte de Contas:

Responsabilidade. Gestor atual. Responsabilização por pagamento de juros e multas em atraso de obrigações previdenciárias. **O atual gestor deve adotar providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações previdenciárias em gestões anteriores ressarça ao erário os valores pagos pela atual gestão a título de juros e multas, sob pena de responsabilização solidária.** (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 22/2014 – Primeira Câmara. Processo nº 8.247-3/2013)¹³.

¹³ **Boletim de Jurisprudência do TCE/MT**. Ano 1. Edição Consolidada: Fevereiro a Dezembro de 2014. Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT, p. 36



Nesse contexto, considerando o exposto, entende este Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, bem como pela condenação do atual gestor ao ressarcimento dos valores, uma vez que os atrasos ocorreram por ausência de recolhimento dos impostos e contribuições em sua gestão, revelando-se necessária, ainda, a aplicação de multa e expedição de determinação legal.

3 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE

Compulsando os autos das Contas de Gestão do exercício de 2012¹⁴, verifica-se a existência de 15 (quinze) determinações:

- 1)** verifique detidamente as cláusulas contratuais quanto à porcentagem de honorários devidos às empresas contratadas (irregularidade 1.1);
- 2)** antes de efetuar pagamentos de prestação de serviços, verifique de forma detida se os mesmos foram efetivamente realizados na forma contratual (irregularidades 1.2 e 1.4);
- 3)** comprove, nas contas dos próximos exercícios, que os valores referentes às verbas indenizatórias, tratadas no artigo 1º, caput, e artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.302/2010, atenderam a sua finalidade, qual seja, o custeio de atividades parlamentares externas, em consonância com os Acórdãos nºs 2.206/2007 e 1.323/2007 e com a Resolução de Consulta nº 29/2011, todos deste Tribunal (irregularidade 1.5);
- 4)** não fracione despesas de um mesmo objeto contratual em detrimento à modalidade licitatória realizada, devendo observar detidamente o disposto no artigo 23, I e II, da Lei de Licitações (irregularidades 3.1 e 14.1);
- 5)** na modalidade convite, exija pelo menos três propostas válidas, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, em observância ao disposto no artigo 22 da Lei de Licitações, em especial os §§ 3º, 6º e 7º (irregularidades 4 e 15);

14 - Acórdão sob o n. 3.765/2013.



- 6)** nomeie um representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização de cada um dos contratos celebrados pela Administração (irregularidade 5);
- 7)** nos casos de prorrogações contratuais, obedeça os ditames da Lei nº 8.666/1993, em especial no que diz respeito à necessária justificativa por escrito das prorrogações contratuais, incluindo a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração (irregularidades 6.1 e 16.1);
- 8)** observe de forma atenta a possibilidade de prorrogações, quando da celebração contratual, atendendo o disposto no artigo 57 da Lei de Licitações (irregularidades 6.2 e 16.2);
- 9)** verifique de maneira detida os serviços que não foram prestados pela empresa contratada, bem como que aplique, se for o caso, as sanções elencadas na cláusula 11 do contrato (fl. 726 – irregularidades 7.1 e 17.1);
- 10)** observe todas as cláusulas dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Cuiabá, bem como os dispositivos da Lei de Licitações, em especial o capítulo III, que trata dos contratos celebrados pela Administração Pública (irregularidades 7.2 e 17.2);
- 11)** no caso de descumprimento contratual, adote medidas cabíveis, em especial quanto à aplicação de sanções constantes dos contratos realizados pela Câmara Municipal de Cuiabá (irregularidades 8 e 18);
- 12)** efetue os pagamentos dos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento e observe a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 10);
- 13)** observe o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 (irregularidade 12);
- 14)** somente realize licitação com a previsão de dotação orçamentária, nos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 13);
- 15)** faça correção no texto da lei municipal que estabelece a verba indenizatória para incluir para todos os vereadores, inclusive para o presidente da Câmara;



Consoante a Secex, de todas as determinações acima transcritas, o gestor deslembrou-se de cumprir apenas 03 (três):

3) comprove, nas contas dos próximos exercícios, que os valores referentes às verbas indenizatórias, tratadas no artigo 1º, caput, e artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.302/2010, atenderam a sua finalidade, qual seja, o custeio de atividades parlamentares externas, em consonância com os Acórdãos nºs 2.206/2007 e 1.323/2007 e com a Resolução de Consulta nº 29/2011, todos deste Tribunal (irregularidade 1.5);

4) não fracione despesas de um mesmo objeto contratual em detrimento à modalidade licitatória realizada, devendo observar detidamente o disposto no artigo 23, I e II, da Lei de Licitações (irregularidades 3.1 e 14.1);

5) na modalidade convite, exija pelo menos três propostas válidas, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, em observância ao disposto no artigo 22 da Lei de Licitações, em especial os §§ 3º, 6º e 7º (irregularidades 4 e 15);

Desse modo, verificou-se que no que diz com a determinação de nº 4, além de não haver o cumprimento pelo gestor, foram feitos vários aditivos ao contrato nº 16/2013, elevando o valor total, desde o contrato original, para R\$ 233.400,00, sendo que a licitação que deu origem ao contrato, foi o Convite nº 12/2013, ou seja, o valor total do contrato não poderia ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00, tal como demonstrado nos apêndices “E” e “L” do Relatório Técnico Preliminar.

Demais disso, no que se refere à determinação de nº 5, tem-se que além de não cumprida pelo gestor, na licitação Convite 02/2014, foram encontradas irregularidades que inabilitaram as empresas, de modo que não haveria a possibilidade de se ter três propostas válidas.

No que tange às Contas de Gestão do exercício de 2013, a SECEX



não se manifestou nos autos, vez que as Contas ainda não foram julgadas.

4 ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

Num exame global dos autos, verifica-se que foram mantidas, no entendimento do Ministério Público de Contas, um total de 11 irregularidades, em várias áreas da gestão.

Na sequência, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão, apresenta-se, a seguir, um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de gestão, referente ao biênio 2012/2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Pinheiro (Período 01.01.2014 a 31.12.2014) e João Emanuel Moreira Lima (Período 01/01/2013 a 28/11/2013), Onofre de Freitas Júnior (Período 28/11/2013 a 05/12/2013) e Júlio César Pinheiro (Período 05/12/2013 a 31/12/2013).

Após consulta das Contas Anuais de gestão, relativas aos exercícios de 2012 (Processo Nº 131334/2012) e 2013 (Processo nº 77542/2013) evidenciou-se que em 2012 foram julgadas regulares e em 2013 encontra-se sem julgamento.

Assim, no que diz respeito aos exercícios de 2012, segue abaixo os principais aspectos dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão:

EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 5.991/2013 – TP)
Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades 21
Multa (SIM)
Glosa (SIM)



Determinações (SIM)
Recomendações (NÃO)

Conquanto a análise acima seja concisa, as irregularidades apontadas em exercícios anteriores não têm o condão de influir o exame das Contas Anuais deste exercício, pelo contrário são apontadas com o objetivo de demonstrar o histórico de gestão da unidade.

Nesse passo, no que tange às presentes contas, em que pese a manutenção das falhas citadas, tem-se que as mesmas não são capazes de comprometer a gestão como um todo, especialmente porque as irregularidades de natureza gravíssima tiveram seu cerne atenuado em virtude da adoção de medidas pelo gestor (**subitem 1.1 – AA06**) e por ocasião do diminuto percentual que foi extrapolado (**subitem 3.1 – DA 05 / subitem 11.1 – CA 02**), ponderando ao caso os princípios da razoabilidade e da insignificância, nos termos da fundamentação anterior.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas entende pela aprovação das presentes contas, sugerindo-se, assim, o seu julgamento regular, com imputação de glosa, aplicação de multas, expedição de determinações legais e recomendações. Além disso, importante alertar que, na visão do MPC, **a repetição de tais falhas ensejará a emissão de parecer pela reprovação das contas, sendo necessária de imediato a adoção urgente de medidas aptas a aprimorar a gestão do órgão em apreço.**

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos



acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade, com determinações legais, ressarcimento e aplicação de multas**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Júlio César Pinheiro**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pelo **saneamento da irregularidade** apontada no **subitem 2.1 (DA 02)**, tendo em vista a não ocorrência de déficit de execução orçamentária;

c) pela **apreciação da constitucionalidade do parágrafo § 2º do artigo 2º da Lei nº 5.826/2014 (acrescido pela Lei nº 5.927/2015)**, afastando sua aplicação ao caso em apreço, com base no disposto no artigo 239 Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT), tendo vista a afronta aos princípios constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o princípio da Moralidade Administrativa, pois houve o pagamento de verbas indenizatórias para cobrir despesas de gabinete já alcançadas na gestão comum do órgão, sendo que os custos decorrentes do exercício da função de vereança também já estão cobertos pelas verbas indenizatórias individualizadas;

d) pela **condenação** do gestor, **Sr. Júlio César Pinheiro**, ao **ressarcimento aos cofres públicos** do montante de:

d.1) R\$ 154.166,67, relativo ao recebimento de verbas indenizatórias ao gabinete da Presidência, de forma ilegal e imoral, uma vez que o pagamento se



deu com autorização legal *posteriori*, ou seja, à época dos fatos não havia permissão legal para o recebimento de tais verbas, sobrevivendo a Lei nº 5.927/2015 como manobra legislativa após auditoria desse Tribunal de Contas; além da patente afronta à Moralidade Administrativa, prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; Tratando-se, portanto, de despesas ilegais e ilegítimas (**subitem 8.2 – JB 01**);

d.2) R\$ 11.690,16, relativo ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento de impostos e contribuições retidas dos fornecedores, conforme Apêndice “C” do relatório técnico preliminar; Tratando-se, portanto, de despesas ilegítimas e antieconômicas (**subitem 8.3 – JB 01**);

e) pela aplicação de multa proporcional ao dano equivalente a 10% do valor apurado nos **subitens 8.2 e 8.3 (JB 01)**, a ser imputador ao gestor, **Sr. Júlio César Pinheiro**, conforme art. 72, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 287, do RITCE/MT;

f) pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. Júlio César Pinheiro**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal (**subitens 3.1 – DA 05 e 11.1 – CA 02**); em virtude do provimento do cargo de controlador por servidor não efetivo, ou seja, de livre nomeação e exoneração, bem como pela não previsão do respectivo cargo no Plano de Cargos e Carreira do órgão (PCCS) (**subitens 5.1 – EB 09 e 6.1 – EB 10**); pelo descumprimento do limite (percentual) disposto no artigo 29-A, IV, da Constituição Federal (**subitem 1.1 – AA 06**); pelo descumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso à Informação e Resolução Normativa nº 25/2015 (**subitens 4.1 – DB 16 e 9.1 – NB 11**);



g) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Júlio César Pinheiro** e à contadora, **Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em virtude das inconsistências encontradas no confronto de informações entre os Balanços Financeiro e Orçamentário e as constantes no sistema APLIC (**subitem 12.1 e 12.2 – MB 03**);

h) pela **determinação legal ao gestor** para que:

h.1) observe e cumpra os limites constitucionais para execução dos gastos do órgão, conforme disposição do artigo 29-A, I a VI, da Constituição Federal – **subitem 1.1 (AA 06)**;

h.2) efetue o pagamento das contribuições previdenciárias, dentro do prazo legal, conforme legislação vigente, adimplindo, com recursos próprios, os juros e multas decorrentes de um possível atraso – **subitens 3.1 (DA 05) e 11.1 (CA 02)**;

h.3) proceda a correção dos dados inconsistentes no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário quando confrontados com o sistema APLIC, atendo-se ao envio correto das informações, sob pena de nova aplicação de multa – **subitens 12.1 e 12.2 (MB 03)**;

h.4) adote providências para constar no PCCS do ente público o cargo de controlador interno, o qual deverá ser obrigatoriamente provido por servidor efetivo, aprovado em concurso público de provas e/ou provas e títulos com essa finalidade, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias – **subitens 5.1 (EB 09) e 6.1 (EB 10)**;



h.5) abstenha de realizar atos contrários às normas principiológicas, mormente aquelas previstas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, certo de que nem toda criação legislativa encontra amparo na moralidade – **subitem 8.1 e 8.2 (JB 01)**;

h.6) atente-se aos preceitos previstos em lei, estando convicto da máxima: “Ao administrador público só é possível fazer o que a Lei autoriza, ou seja, aquilo que não lhe é permitido, é proibido” – **subitem 8.2 (JB 01)**;

h.7) efetue o pagamento das despesas, bem como o recolhimento de qualquer tributo em tempo hábil, observando a data correta de vencimento, a fim de evitar a cobrança de juros e multa e, assim, resguardar-se para que esta falha não torne a ocorrer no exercício subsequente – **subitem 8.3 (JB 01)**;

h.8) promova adequações na página eletrônica do ente, disponibilizando todas informações necessárias para a fiel efetivação da transparência da gestão pública, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobretudo aquelas relativas às receitas e despesas do ente, bem como informações acerca da remuneração e indenização dos seus membros e servidores, mantendo-as atualizadas e garantindo o efetivo controle social e dos entes de controle e fiscalização – **subitens 4.1 (DB 16) e 9.1 (NB 11)**;

i) pela **inclusão** dos fatos relatados nas irregularidades dos **subitens 4.1 (DB 16), 9.1 (NB 11), 8.1 e 8.2 (JB 01)** como ponto de controle no Relatório das Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2015, a fim de verificar o cumprimento das normas de acesso à informação, bem como a legalidade e moralidade dos pagamentos das verbas indenizatórias;



j) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento dos fatos apurados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, bem como para apuração do possível conluio entre autoridades ou qualquer tipo de manobra improba levantada no presente feito, adotando as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

k) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ensejará o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de dezembro de 2015.

(assinatura digital¹⁵)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.